

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 394, DE 2005

Inclui a expressão **jovem** na denominação do Capítulo VII, e dá nova redação ao art. 227.

Autores: Deputado REGINALDO LOPES e outros

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo:

1º: inserir na **denominação** do Capítulo VII, do Título VIII, da Constituição Federal a palavra **jovem**: “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”;

2º: dar ao **art. 227** da Constituição Federal a seguinte redação:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao **jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do **jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:*

.....

III – criação de unidades de referência juvenil, com pessoal especializado na área de hebiatria.

.....
 § 3º

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e **jovem** à escola;

.....
 VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao **jovem** dependente de entorpecentes e drogas afins e **portador do vírus HIV.**

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, do adolescente e do **jovem.**

.....”

2. A justificação ressalta que a Lei Maior faz uma única referência ao termo **juventude**, no **art. 24, XV**, ao incluir na **legislação concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, a “**proteção à infância e à juventude**”.

Por outro lado, no **art. 7º, XXXIII**, que cuida dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, e no **art. 14, § 1º, II, c**, que dispõe sobre direitos políticos, introduz-se um conceito cronológico, respectivamente ao próprio trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz e ao tornar facultativo o voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. **32, IV, b**, e **202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. No que diz respeito à técnica legislativa, há senões que deverão ser corrigidos oportunamente.

6. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator